



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO DIRFO SJES 1872931**

Trata-se de processo nº 0004537-23.2025.4.02.8002 autuado para contratação de empresa especializada na prestação de seguro total para 17 (dezessete) veículos da frota da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Espírito Santo.

A Direção do Foro, no despacho 1726463, autoriza o acréscimo contratual decorrente da inclusão do veículo Jeep Compass Blindado, com fundamento no art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/21.

A Seção de Apoio Administrativo à Polícia Judicial, no despacho 1867205, encaminha o processo para que sejam adotadas as providências necessárias à efetivação do endosso para inclusão dos veículos constantes no Termo de Referência 1867109 na Apólice nº 13/8803999, conforme proposta 1867164. Ressalta que a proposta em questão somente é válida até 02/07/2026 e que, após essa data, será necessária a solicitação de novo orçamento, circunstância que poderá acarretar alteração dos valores ofertados e retardar a conclusão do procedimento.

A Seção de Compras, no despacho 1868862, informa que, diante da não homogeneidade da amostra e da quantidade reduzida de cotações, adotou o método estatístico da mediana e do menor preço, conforme previsto no art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Justifica a utilização do método da mediana tendo em vista a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a definição do preço estimado, permitindo o afastamento de valores discrepantes (*outliers*) e evitando a utilização de critérios subjetivos na exclusão de resultados que destoem significativamente do conjunto de dados.

Quanto ao menor preço, defende sua adoção tendo em vista a reduzida quantidade de referências válidas obtidas na pesquisa e pela necessidade de identificar o valor mais vantajoso efetivamente praticado no mercado, permitindo avaliar a economicidade da contratação e subsidiar a decisão quanto à vantajosidade da inclusão dos veículos na apólice vigente.

Reforça que, como as propostas apresentaram valores referentes ao prêmio anual, realizou a conversão para preço diário, de modo a permitir o cálculo proporcional do prêmio referente ao período de vigência pretendido, compreendido entre 01/07/2026 e 29/12/2026, totalizando 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Comunica que, conforme demonstrado na Planilha 1868842, o preço estimado para a cobertura do seguro pelo período de 182 (cento e oitenta e dois) dias resultou em R\$ 5.273,79 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), pelo método estatístico da mediana, e R\$ 2.581,41 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), pelo método do menor preço.

Dessa forma, conclui que o valor proposto pela atual Contratada, no montante de R\$ 1.301,29 (mil, trezentos e um reais e vinte e nove centavos), mostra-se vantajoso à Administração, atendendo ao princípio da economicidade, bem como destaca que a empresa Porto Seguro, CNPJ 61.198.164/0001-60, encontra-se regular, conforme documentação 1868861.

A Coordenadoria de Planejamento Orçamentário, na informação 1868930, comunica que há disponibilidade de recursos para a inclusão de 04 (quatro) veículos na Apólice vigente, conforme Termo de Referência 1867109 e Despacho 1868862, no Plano Orçamentário: 168312 - Julgamento de Causas (JC) e Elemento de Despesa 339039.69 (Seguros em Geral), ratificando a classificação orçamentária constante da informação 1726397.

A Seção de Contratos Administrativos apresenta a planilha de acréscimo 1871204. Além disso, no despacho 1871214, declara que o percentual de acréscimo da presente contratação ultrapassou o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer jurídico 1872434, registra que, embora a contratação tenha sido formalizada mediante nota de empenho, em substituição ao termo de contrato, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, permanece íntegra a relação contratual estabelecida entre as partes, razão pela qual a ausência de instrumento contratual formal não impede a realização de alterações contratuais, desde que observados os pressupostos previstos nos arts. 124 e 125 da referida lei.

Consigna que a tabela de acréscimo elaborada pela SECOA demonstra que a alteração pretendida representa acréscimo correspondente a 46,43% (quarenta e seis vírgula quarenta e três por cento) do valor inicial atualizado da contratação, percentual superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 para as alterações unilaterais quantitativas.

Examina a disciplina legal aplicável e destaca que o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 limita expressamente apenas as alterações unilaterais quantitativas, diferentemente da revogada Lei nº 8.666/1993, cujo art. 65, § 2º, também estabelecia restrições aos acréscimos consensuais. Ressalta que a ausência de dispositivo equivalente na legislação vigente deu origem à divergência doutrinária acerca da possibilidade de alterações consensuais em percentual superior ao limite legal.

Aponta que a doutrina de Marçal Justen Filho sustenta que o art. 125 disciplina exclusivamente as alterações unilaterais impostas pela Administração, admitindo, mediante consenso entre as partes, alterações quantitativas superiores ao limite legal. No mesmo sentido, menciona o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr, segundo o qual as alterações consensuais quantitativas e qualitativas não estão submetidas ao limite de 25% (vinte e cinco por cento), desde que preservados a identidade do objeto, a motivação adequada, a proporcionalidade, a economicidade e os demais princípios que regem a Administração Pública.

Registra, contudo, que o Tribunal de Contas da União ainda adota entendimento restritivo, refletido em sua cartilha de Licitações e Contratos e no [Acórdão nº 2391/2025](#), no sentido de que os acréscimos contratuais, em regra, devem observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento), admitindo-se sua superação apenas em caráter excepcional, mediante demonstração inequívoca de que a realização de nova contratação seria mais onerosa ou desvantajosa para a Administração.

Observa que, no caso concreto, o acréscimo pretendido corresponde a 46,43% (quarenta e seis vírgula quarenta e três por cento) do valor atualizado da contratação, ultrapassando em 21,43% (vinte e um vírgula quarenta e três por cento) o limite ordinariamente adotado pelo Tribunal de Contas da União. Entretanto, pondera que a realização de nova licitação destinada exclusivamente ao gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de apenas três veículos não se revela medida vantajosa sob a ótica da eficiência e da economicidade administrativa.

Ao final, tendo em vista o contexto apresentado, conclui pela possibilidade de prosseguimento do pedido de acréscimo contratual.

Decido.

Vieram os autos para apreciação da solicitação da Seção de Apoio Administrativo à Polícia Judicial quanto à necessidade de endosso da apólice nº 13/8803999 para a inclusão dos veículos constantes no Termo de Referência 1867109.

Verifica-se que, conforme consignado no parecer jurídico 1872434, a alteração pretendida representa acréscimo correspondente a 46,43% (quarenta e seis vírgula quarenta e três por cento) do valor inicial atualizado da contratação, percentual superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 para as alterações unilaterais quantitativas.

Cabe ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, ao contrário da revogada Lei nº 8.666/1993, não reproduziu dispositivo que estendesse expressamente tal limitação às alterações consensuais, circunstância que deu ensejo à divergência doutrinária acerca da possibilidade de acréscimos quantitativos superiores ao limite legal quando houver concordância entre as partes.

Enquanto parte da doutrina entende não existir qualquer restrição, desde que preservados a identidade do objeto, a motivação adequada, a proporcionalidade, a economicidade e os demais princípios administrativos, o Tribunal de Contas da União adota entendimento mais restritivo, admitindo a superação do limite de 25% apenas em situações excepcionais devidamente justificadas.

Com efeito, verifica-se, no caso concreto, que:

I) o objeto contratual permanece inalterado, restringindo-se a modificação à ampliação quantitativa da cobertura securitária;

II) há consenso da Contratada quanto à alteração pretendida;

III) o valor proposto é comprovadamente mais vantajoso do que os parâmetros de mercado apurados;

IV) existe disponibilidade orçamentária para suportar a despesa; e

V) a realização de nova contratação para atendimento da demanda específica acarretaria maior custo administrativo, maior dispêndio de tempo e potencial perda da proposta atualmente válida, em prejuízo à eficiência da gestão pública.

Nesse contexto, entendo caracterizada situação excepcional apta a justificar a autorização do acréscimo contratual em percentual superior ao limite de 25% previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, acolho o parecer jurídico 1872434, da Divisão Jurídico-Administrativa, e autorizo o acréscimo contratual para inclusão dos veículos constantes do Termo de Referência 1867109 na Apólice nº 13/8803999, ainda que o percentual acumulado de alteração alcance 46,43% (quarenta e seis vírgula quarenta e três por cento) do valor inicial atualizado da contratação, por se tratar de medida excepcional, consensual e comprovadamente mais vantajosa para a Administração.

Providencie-se a emissão da nota de empenho em favor da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

À DAF e DICOM para as providências necessárias.

Oportunamente, à SESUG os devidos registros no Sistema de Contratos desta Seção Judiciária.



Documento assinado eletronicamente por **RONALD KRUGER RODOR, Diretor do Foro em exercício**, em 02/07/2026, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1872931** e o código CRC **DBC1C62**.